



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 382/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/06/01

PROCESSO Nº 1/002843/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9808882

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. *Infringindo* o disposto no art. 269, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97, a empresa autuada deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as Notas Fiscais relacionadas no verso das Informações Complementares ao Auto de Infração. A nobre julgadora singular, arrimando-se em laudo pericial, aplicou multa em valor menor do que o apontado na peça exordial, correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto - conforme art. 878, inc. III, alínea "g", do mencionado Decreto -, uma vez que não foi comprovado o lançamento contábil das citadas Notas Fiscais. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Pesa contra a autuada a acusação de ter deixado de escriturar, no livro Registro de Entrada de Mercadorias, as Notas Fiscais relacionadas no verso das Informações Complementares - relativas ao exercício de 1998 -, as quais também não foram lançadas em sua escrita contábil.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica a acusação fiscal e relaciona as Notas Fiscais que deixaram de ser escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

AD

PROCESSO Nº: 1/002843/98

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.16527, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Aviso de Recebimento - AR, Termos de Intimação e cópias de algumas Notas Fiscais e do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 32.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado repousa às fls. 35/49 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Conforme o Parecer nº 222/2001, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida na Primeira Instância, no que concordou a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Após análise dos autos, constata-se que a autuada, efetivamente, cometeu a infração denunciada na peça inicial, qual seja: deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as Notas Fiscais relacionadas no verso das Informações Complementares, relativas a aquisições de mercadorias efetuadas no exercício de 1998.

Entretanto, conforme restou comprovado mediante trabalho pericial, o valor do ICMS referente às citadas Notas Fiscais é inferior ao encontrado pelo autuante. Com efeito, constatou a perita, através do Sistema Informatizado da Sefaz, que o valor do ICMS em questão é de R\$ 8.252,44 (Oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Verificou, ainda, que as Notas Fiscais em tela também não foram lançadas na escrita contábil da empresa autuada.

Por essa razão, a julgadora singular, tendo por base o trabalho pericial, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal. Tal decisão há de ser mantida em todos os seus termos.

No caso presente, a autuada infringiu a norma insculpida no art. 269 do Decreto nº 24.569/97, a saber:

"Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento."

PROCESSO Nº: 1/002843/98

Assim é que a autuada, pela infração cometida, fica sujeita à sanção capitulada no art. 878, inc. III, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97, correspondente a 01 (uma) vez o valor do imposto - tendo em vista que não foi comprovado o lançamento contábil das citadas Notas Fiscais.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 8.252,44

AN

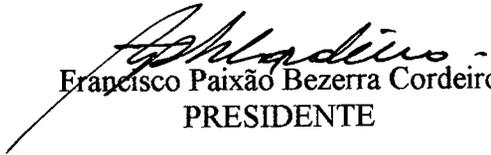
PROCESSO Nº: 1/002843/98

DECISÃO:

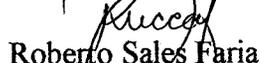
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Ageno Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

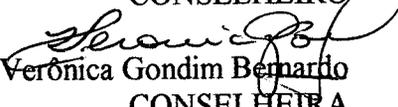

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

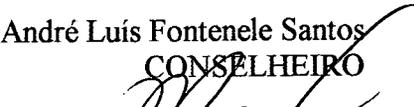

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES.


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO